

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2020**  
(Do Sr. MARCELO CALERO)

Requer informações ao Ministro Chefe da Casa Civil quanto ao conceito de “documento preparatório”, sua abrangência e validade, nos termos da Lei de Acesso à Informação.

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Ministro Chefe da Casa Civil, no sentido de esclarecer a esta Casa quanto às seguintes questões:

Considerando que a Controladoria Geral da União publicou o parecer nº 00015/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, no qual afirma que os pareceres jurídicos elaborados com a finalidade de apreciação de projeto de lei submetido à sanção ou veto do Presidente da República, pelas Consultorias Jurídicas junto aos demais Ministérios, bem como os documentos jurídicos produzidos pela Subchefia de Assuntos Jurídicos (SAJ) da Secretaria-Geral da Presidência da República, estão submetidos à restrição de acesso prevista no art. 19, inciso XVI, da Portaria AGU nº 529, de 2016 e;

Considerando que a justificativa para tanto se fundamenta não só (i) na inviolabilidade profissional do advogado público parecerista, mas também (ii) no papel desempenhado pela Advocacia-Geral da União na defesa da constitucionalidade do ato ou texto impugnado perante o Supremo Tribunal Federal (STF), pergunta-se:

1. Qual é o entendimento da Casa Civil da Presidência da República quanto ao conceito de “documento preparatório”, previsto no art. 3º, XII, do Decreto nº 7.724/12, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)?



\* C D 2 0 3 8 4 5 3 2 9 0 0 \*

2. A quem compete definir determinado documento como “preparatório” e, dessa forma, classificá-lo como sigiloso? A regra é uniforme para todos os ministérios?
3. Quais são os critérios que definem um documento preparatório?
4. Qual é o período de sigilo dos documentos preparatórios?

## JUSTIFICAÇÃO

A Controladoria Geral da União (CGU) tornou mais restrito o acesso a documentos solicitados por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI), vedando a publicização de pareceres jurídicos emitidos por todos os ministérios que forem encaminhados para orientar o presidente da República na sanção ou veto de projetos aprovados no Congresso Nacional. Cabe mencionar que não houve consenso em torno da decisão. Membros da Ouvidoria Geral da União argumentaram pela divulgação dos documentos.

O parecer gerou dúvidas sobre o conceito de “documento preparatório” e sua classificação como sigiloso, não somente no caso específico, objeto de parecer jurídico da CGU, mas em todos os documentos com essa classificação. Por esse motivo, questionamos a Casa Civil da Presidência da República, órgão de coordenação ministerial, para que se manifeste sobre a existência ou não de uniformização quanto ao conceito de “documento preparatório”, sua abrangência e validade.

Diante de tal questão, torna-se imperativo esclarecer a definição de documento preparatório, assim como a competência e os critérios estabelecidos para tanto. Isto é, demanda-se uma regra clara e uniforme, dado que a transparência estatal não pode variar ao bel prazer de representantes eleitos.

Sendo a fiscalização uma das funções típicas do legislador, faz-se necessária a aprovação deste requerimento de informação para a obtenção de dados suficientes a respeito da atuação do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.



\* C D 2 0 3 8 4 5 3 2 9 0 \*

Deputado **MARCELO CALERO**

Documento eletrônico assinado por Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ), através do ponto SDR\_56313,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD e/ou art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 3 8 4 4 5 3 2 9 0 0 \*